



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989891 - PR (2021/0305465-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR AUTOMOTIVA EIRELI
OUTRO NOME : BR AUTOMOTIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
ADVOGADOS : JAIME MAGALHÃES MACHADO JÚNIOR - SP234289
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : PURIFILT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES
DE COMBUSTIVEIS - EIRELI
OUTRO NOME : SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS - ME
ADVOGADOS : BRUNO SACANI SOBRINHO - PR005141
BRUNO MONTENEGRO SACANI - PR029563

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BR AUTOMOTIVA**. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE ÀS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DA LEI N. 9.610/98 E 2º, V, E 195, I, II E III, DA LEI N. 9.279/96. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL O USO INDEVIDO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL PELA EX-REPRESENTANTE COMERCIAL DA MARCA PURIFILT, A INFIRMAÇÃO DAS PREMISSAS REQUER REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação de ex-representante comercial ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de violação de propriedade intelectual e concorrência desleal.

2. O objetivo recursal é definir se (i) houve violação de propriedade intelectual pela manutenção da marca PURIFILT em *site* após resolução contratual; (ii) a prática de concorrência desleal foi comprovada; (iii) o valor da indenização por danos morais é excessivo; (iv) possibilidade de rever a distribuição do ônus de sucumbência.

3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022, do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.
4. A manutenção da marca PURIFILT em *site* após a rescisão contratual caracteriza violação de propriedade intelectual, conforme ata notarial que atestou o uso indevido, sendo necessário revolvimento de fatos e provas para infirmar as conclusões da Corte estadual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. De acordo com a Corte estadual, a prática de concorrência desleal foi comprovada por *e-mails* de clientes que receberam informações falsas sobre a descontinuidade da PURIFILT (representada). Súmula n. 7 do STJ.
6. O valor da indenização por danos morais, para a Corte estadual, foi fruto de gravíssimas e ilícitas condutas praticadas pela ex-representante, fixada em parâmetros jurisprudenciais, respeitando o princípio da proporcionalidade, não competindo à Corte Superior imiscuir em sua quantificação a não ser diante de manifesta exorbitância ou irrisoriedade. Precedentes.
7. Os ônus de sucumbência não podem ser redistribuídos pois, para se chegar ao valor dos honorários, também se mostra necessária a análise o contexto fático-probatório, no sentido de avaliar a atuação do causídico e as circunstâncias, sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.
8. Agravo no recurso especial conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989891 - PR (2021/0305465-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BR AUTOMOTIVA EIRELI
OUTRO NOME : BR AUTOMOTIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
ADVOGADOS : JAIME MAGALHÃES MACHADO JÚNIOR - SP234289
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : PURIFILT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES
DE COMBUSTIVEIS - EIRELI
OUTRO NOME : SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS - ME
ADVOGADOS : BRUNO SACANI SOBRINHO - PR005141
BRUNO MONTENEGRO SACANI - PR029563

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BR AUTOMOTIVA**. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE ÀS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DA LEI N. 9.610/98 E 2º, V, E 195, I, II E III, DA LEI N. 9.279/96. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL O USO INDEVIDO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL PELA EX-REPRESENTANTE COMERCIAL DA MARCA PURIFILT, A INFIRMAÇÃO DAS PREMISSAS REQUER REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação de ex-representante comercial ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de violação de propriedade intelectual e concorrência desleal.

2. O objetivo recursal é definir se (i) houve violação de propriedade intelectual pela manutenção da marca PURIFILT em *site* após resolução contratual; (ii) a prática de concorrência desleal foi comprovada; (iii) o valor da indenização por danos morais é excessivo; (iv) possibilidade de rever a distribuição do ônus de sucumbência.
3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022, do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.
4. A manutenção da marca PURIFILT em *site* após a rescisão contratual caracteriza violação de propriedade intelectual, conforme ata notarial que atestou o uso indevido, sendo necessário revolvimento de fatos e provas para infirmar as conclusões da Corte estadual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. De acordo com a Corte estadual, a prática de concorrência desleal foi comprovada por *e-mails* de clientes que receberam informações falsas sobre a descontinuidade da PURIFILT (representada). Súmula n. 7 do STJ.
6. O valor da indenização por danos morais, para a Corte estadual, foi fruto de gravíssimas e ilícitas condutas praticadas pela ex-representante, fixada em parâmetros jurisprudenciais, respeitando o princípio da proporcionalidade, não competindo à Corte Superior imiscuir em sua quantificação a não ser diante de manifesta exorbitância ou irrisoriedade. Precedentes.
7. Os ônus de sucumbência não podem ser redistribuídos pois, para se chegar ao valor dos honorários, também se mostra necessária a análise o contexto fático-probatório, no sentido de avaliar a atuação do causídico e as circunstâncias, sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.
8. Agravo no recurso especial conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE COMBUSTÍVEIS EIRELI EPP (PURIFILT) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do Desembargador LEONEL CUNHA, assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO QUE, ENQUANTO VIGENTE, AUTORIZAVA A REPRESENTANTE A UTILIZAR MARCA

REGISTRADA DE TITULARIDADE DA REPRESENTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DE VEICULAÇÃO DA MARCA EM SITE. CONCORRÊNCIA DESLEAL POR PARTE DO ANTIGO REPRESENTANTE. ILICITUDES QUE DEVEM SER INDENIZADAS. ART. 209, LEI Nº 9.729/96. DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE DECORRE DOS PRÓPRIOS FATOS E QUE DISPENSAM DEMONSTRAÇÃO DE CONTEÚDO ECONÔMICO. VALORES RAZOÁVEIS E CONSETÂNEOS COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. (e-STJ, fls. 924-925).

Embargos de declaração da BR AUTOMOTIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (BR AUTOMOTIVA) foram rejeitados. Embargos de declaração da PURIFILT foram acolhidos, mas sem efeitos infringentes:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PRIMEIRA EMBARGANTE (ED 1). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCLUSÕES JURÍDICAS CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.”

a) O acórdão embargado já analisou minuciosamente o conjunto probatório e as teses jurídicas aventadas, inexistindo omissão a ser sanada no que tange às alegações da BR AUTOMOTIVA (ED 1), de modo que os aclaratórios da referida empresa visam tão somente à reforma da decisão proferida por esta Corte.

b) Assim, as questões suscitadas pela Embargante-BR AUTOMOTIVA, referentes à violação da propriedade intelectual, prática de concorrência desleal e redução do dano moral não constituem pontos omissos, mas mero inconformismo com os fundamentos fáctico-jurídicos expostos no acórdão.

c) Por fim, é desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos suscitados pelas Partes ou a análise de todas as questões mencionadas, bastando a apreciação das questões relevantes à solução da lide e o julgamento explícito da matéria para fins de caracterização do necessário prequestionamento para a interposição do recurso cabível.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SEGUNDA EMBARGANTE (ED 2). DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES APENAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO SOBRE A IMPROCEDÊNCIA DOS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ALEGADOS LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO “AN DEBEATUR” NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

a) A Embargante-PURIFILT se insurge contra omissão do acórdão quanto à alegada possibilidade de a BR AUTOMOTIVA ser condenada ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes,

decorrentes do descumprimento do dever contratual de realização de compras mínimas trimestrais, a serem verificados em liquidação de sentença, mediante perícia técnica.

b) Apesar de o acórdão ter mantido a sentença no que tange ao decaimento “do pedido de indenização pelos produtos não adquiridos pela Ré”, houve, de fato, omissão quanto à alegada possibilidade de se reconhecer a referida indenização, a título de lucros cessantes, e remetê-la à fase de liquidação de sentença.

c) Destaca-se que indenizações a título de lucros cessantes não ocorrem automaticamente em decorrência do inadimplemento e rescisão de um contrato. É necessário que o credor comprove que efetivamente deixou de razoavelmente lucrar algo com o inadimplemento contratual da contraparte.

d) os lucros cessantes apenas se configurariam no presente caso se houvesse prova de que ocorreram os seguintes fatos, cumulativamente: i) a PURIFILT efetivamente produziu o lote de filtros que revenderia à BR-AUTOMOTIVA por conta da quota de aquisição prevista no contrato; ii) o lote de filtros que não foi vendido à BR-AUTOMOTIVA tenha permanecido parado nos estoques da PURIFILT, deixando a empresa de lucrar com a venda dos referidos filtros a outros clientes/revendedores; iii) além de ter permanecido parado no estoque da empresa, o lote de filtros tenha sido revendido posteriormente a um preço menor a outro cliente, frustrando aquele percentual de lucro que esperava obter com o preço de aquisição especificamente avençado com a BR-AUTOMOTIVA.

e) Assim, os lucros cessantes seriam a diferença entre o valor vendido aos demais clientes e o avençado com a BR-AUTOMOTIVA, se existente e comprovada a referida diferença de lucro nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

f) o dever de indenizar lucros cessantes não pode simplesmente ser reconhecido automaticamente, por conta da rescisão contratual e descumprimento da obrigação de aquisição das quotas mínimas de filtros (como pretende a PURIFILT) na fase de conhecimento da demanda e relegada a averiguação da existência do alegado dano para a posterior fase de liquidação, sob pena de se esvaziar o processo de conhecimento.

g) Isso porque a fase de liquidação se presta apenas a apurar o “quantum debeatur” (valor exato devido), sendo que o “an debeatur” (existência da obrigação), deve ser apurado na fase de conhecimento.

h) Recorde-se que frustração de expectativa de venda é algo inerente à prática comercial e faz parte do risco do negócio, inexistindo direito do comerciante de, a cada venda frustrada, deixar de entregar seu produto e ainda exigir que o comprador lhe pague o preço integral do produto não entregue, sob pena de enriquecimento sem causa, inadmissível segundo o ordenamento vigente.

i) Outrossim, diante da ausência de provas dos alegados lucros cessantes, bem como diante da impossibilidade de se reconhecer a referida indenização, a título de lucros cessantes, e remetê-la à fase de liquidação de sentença, permanece correta a conclusão do acórdão embargado, que manteve a improcedência do pleito de indenização

pelos produtos não adquiridos pela Ré-BR AUTOMOTIVA, motivo pelo qual é caso de acolher os Embargos Declaratórios, mas sem efeitos infringentes.

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED 1) REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED 2) ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fls. 1001/1006)

No recurso especial de PURIFILT com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente aponta violação dos arts. **(1)** 402 e 413 do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido não reconheceu a obrigação da BR AUTOMOTIVA em arcar com os valores correspondentes às compras mínimas estipuladas contratualmente, configurando lucros cessantes; **(2)** 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, por não considerar precedentes que reconhecem a possibilidade de cobrança de obrigações contratuais não cumpridas; **(3)** Dissídio jurisprudencial, alegando divergência entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teriam adotado interpretação diversa sobre a aplicação de penalidades contratuais e o conceito de lucros cessantes (e-STJ, fls. 1.103/1.109).

Houve apresentação de contrarrazões por BR AUTOMOTIVA (e-STJ, fls. 1.202/1.234).

O apelo nobre foi indeferido pelo Primeiro Vice-Presidente do TJPR (e-STJ, fls. 1.237/1.244).

BR AUTOMOTIVA também interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.252/1.274).

O recurso especial de BR AUTOMOTIVA foi inadmitido pela decisão do Primeiro Vice-Presidente do TJPR (e-STJ, fls. 1.308/1.314).

Inconformada, BR AUTOMOTIVA interpôs agravo em recurso especial no qual alegou **(1)** impossibilidade de usurpação da competência do STJ pelo TJPR; **(2)** negativa de prestação jurisdicional; **(3)** desnecessidade de reexame de conjunto probatório para conhecer do recurso especial; **(4)** o pedido subsidiário de redução do valor da indenização por anos morais é cabível diante da exorbitância, como no caso dos autos em que se impôs a condenação de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] de indenização a uma empresa de pequeno porte optante do Simples; **(5)** os honorários de advogado comportam majoração, sem incidir no óbice da Súmula n. 7 do STJ; **(6)** revela-se um tanto quanto simplório interpretar que uma única menção ao art. 933 do Código Civil, evidentemente um simples erro material, poderia macular todo o recurso especial da agravante aplicando a Súmula n. 284 do STF.

PURIFILT apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1.360/1.374).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, BR AUTOMOTIVA apontou violações dos arts. **(1)** 489, § 1º, II, IV e V, e 1.022, II, do CPC, alegando que o acórdão recorrido foi omissivo e não sanou as irregularidades apontadas nos embargos de declaração; **(2)** 7º da Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), sob o argumento de que os vídeos e imagens presentes no *website* da recorrente não podem ser caracterizados como obras intelectuais protegidas pela LDA; **(3)** 2º, V, e 195, I, II e III, da Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), sustentando inexistência de provas sobre concorrência desleal, pois um *e-mail* de terceiro não é suficiente para tal comprovação; **(4)** 373, I, do CPC, afirmando que as provas utilizadas para embasar a decisão são meras conjecturas, caracterizando inversão indevida do ônus probatório; **(5)** 933 do Código Civil, alegando que o valor da condenação por danos morais é excessivo e desproporcional; **(6)** 85, § 2º, do CPC, sustentando que os honorários advocatícios foram fixados sem considerar a complexidade da causa e o esforço dos advogados da recorrente (e-STJ, fls. 1.308/1.314).

Foram apresentadas contrarrazões por PURIFILT (e-STJ, fls. 1.283 e 1.294).

Da contextualização fática

A controvérsia gira em torno de um contrato de distribuição e representação comercial firmado entre a PURIFILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE COMBUSTÍVEIS EIRELI EPP e a BR AUTOMOTIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.

A PURIFILT, atuante no ramo de desenvolvimento e comercialização de filtros e purificadores, alegou que a BR AUTOMOTIVA não cumpriu as metas estabelecidas no contrato e, após notificações extrajudiciais não recepcionadas, considerou o contrato rescindido.

Com o encerramento da relação, a PURIFILT acusou a BR AUTOMOTIVA de violar direitos de propriedade intelectual e praticar concorrência desleal, além de propaganda enganosa, ao continuar utilizando a marca PURIFILT em seu *site* e desenvolver um produto similar, o BRAFILIT, informando aos clientes que a PURIFILT estaria encerrando suas atividades.

A sentença de primeira instância reconheceu a violação de propriedade intelectual e a concorrência desleal, condenando a BR AUTOMOTIVA ao pagamento de indenização por danos morais.

Ambas as partes apelaram, mas o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a condenação, excluindo apenas a improcedência de um pedido de multa contratual que havia sido retirado por emenda à inicial.

A BR AUTOMOTIVA opôs embargos de declaração, alegando omissões no acórdão, mas estes foram rejeitados. A PURIFILT também opôs embargos, buscando indenização por lucros cessantes, mas sem sucesso.

Os recursos especiais de ambas as partes foram inadmitidos.

Apenas BR AUTOMOTIVA interpôs agravo no recurso especial, insistindo na contestação da caracterização de concorrência desleal e da violação de propriedade intelectual, além de considerar excessivo o valor da indenização por danos morais.

(1) Da violação dos arts. (1) 489, § 1º, II, IV e V, e 1.022, II, do CPC

Alegou BR AUTOMOTIVA que a Corte estadual não se pronunciou sobre a (i) ausência de violação de propriedade intelectual; (ii) caracterização de concorrência desleal; (iii) excesso na fixação da indenização por danos morais em benefício de PURIFILT.

Mas o acórdão integrativo foi claro ao reforçar sua convicção pela ocorrência de violação de propriedade intelectual mediante apreciação da ata notarial (documento com fé-pública) atestando que em “novembro de 2016, a BR AUTOMOTIVA ainda usava a marca PURIFILT em seu site, sendo que a relação contratual entre as partes se encerrou, no máximo, em julho de 2016”, inclusive como “confessa em seu depoimento – mov. 153.1, 02’28”, dos autos originários” a própria ex-representante comercial (e-STJ, fl. 1.015). De tudo havendo provas conclusivas sobre a ocorrência da resolução contratual em momento muito anterior a novembro de 2016, o suficiente para caracterizar o “uso não autorizado da marca”, violando a propriedade intelectual da PURIFILT.

Quanto à concorrência desleal presenciada na leitura dos fatos e provas pela Corte estadual, esclarece o integrativo que a Corte foi expressa ao consignar existência de outras provas até com maior força probante *consistente nos e-mails (movs. 41.2, 41.3 e 41.4) em que os clientes da PURIFILT atestam que obtiveram informações falsas da BR AUTOMOTIVA sobre a inverídica descontinuidade da PURIFILT* (e-STJ, fl. 1.018).

Enfim, sobre o montante da indenização por danos morais, esclareceu o julgado colegiado que se utilizou de parâmetros empregados pelo TJPR para casos de violação da propriedade intelectual e concorrência desleal, bem como o fato de o montante ser representativo da indenização de danos morais sofridos por PURIFILT em decorrência de “duas ilicitudes praticadas pela BR AUTOMOTIVA (violação à propriedade intelectual e concorrência desleal)” (e-STJ, fl. 1.019).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do NCPC, o que busca BR AUTOMOTIVA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC /73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) e (3) Da violação dos arts. 7º da Lei n. 9.610/98; 2º, V, e 195, I, II e III, da Lei n. 9.279/96

Ponderou BR AUTOMOTIVA que as menções constantes da ata notarial à marca PURIFILT não constituem uma obra protegida pelo direito autoral, uma vez que são informações comuns a todos os produtos de mesma qualidade e funcionalidade. Versam, a bem da verdade, sobre a indústria de energia renovável, os objetivos com a utilização de filtros, os protocolos de desenvolvimento ambiental etc.

Ao mesmo tempo, questionaram a utilização de *e-mails* enviados por clientes da PURIFILT indagando sobre a informação que receberam da ré BR AUTOMOTIVA, entendendo que isso não caracterizou, de modo nenhum, qualquer concorrência desleal imputável a si. Reforçou que tais *e-mails* não são capazes de comprovar “falsa afirmação em detrimento da recorrida com o fim de obter vantagem e, nem mesmo, desvio de clientela da recorrida” (e-STJ, fl. 1.268).

Nessa linha de raciocínio, então, busca em seu recurso especial uma reavaliação de fatos incontroversos e trazidos à tona no corpo do acórdão recorrido.

Mas, ao contrário do que afirma BR AUTOMOTIVA, não se trata de simplesmente “revalorar” o conjunto probatório para dobrar as conclusões do Tribunal recorrido.

A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Mas aqui, p.ex., o TJPR concluiu sem claudicar que a ata notarial trazida pela autora comprovou que sua ex-representante ainda veiculava em seu *site* o uso indevido da marca PURIFILT, quando a relação contratual entre as partes já havia se encerrado, no máximo, em julho de 2026, com **confissão expressa da própria BR AUTOMOTIVA em seu depoimento no “mov. 153.1, 02’28”**, dos autos originários”.

Disse mais a Corte paranaense que a ocorrência da resolução contratual em momento anterior a novembro de 2016 e a forma como exposto o nome de PURIFILT foi suficiente para caracterizar o “uso não autorizado da marca”, o que violou, indene de dúvidas, a propriedade intelectual da autora.

Além disso, a patente configuração da concorrência desleal presenciada pelo TJPR na leitura do material de cognição foi baseada na existência de **cenário único e peculiar** em que, concomitante às rupturas contratuais provocadas pelo inadimplemento contratual por BR AUTOMOTIVA, houve por parte da ex-representante o desenvolvimento de filtro próprio (ou seja, mesmo material comercializado por sua ex representada), valendo-se da veiculação de notícias falaciosas no sentido de que PURIFILT estaria para fechar as portas, ensejando uma conveniente situação perante os clientes da autora no sentido de que o novo filtro de BR AUTOMOTIVA fosse praticamente o substituto natural daquela. Pela leitura do Tribunal, enfim, BR AUTOMOTIVA teria cavado uma cova para PURIFILT e a enterrado ainda viva, afastando falaciosamente o interesse de seus clientes contumazes.

Fica claro que, para infirmar as premissas trabalhadas pelo Tribunal estadual, seria imprescindível revisitar todo o arcabouço probatório, inclusive contratos, e-mails, circunstâncias, depoimentos, marcos da ruptura contratual, depoimentos em que BR AUTOMOTIVA confessa fatos contrários a seus interesses.

Mas, em âmbito de recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.
(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Logo, no ponto, não se pode conhecer do recurso pelo óbice sumular.

(4) Da violação do art. 373, I, do CPC

A argumentação de que as provas utilizadas para sustento da decisão são meras conjecturas, ou mesmo que provocariam uma anômala inversão do ônus probatório, tem relativa assertividade no sistema processual em que vigora a persuasão racional do juiz.

Primeiramente, é importante destacar que o acórdão embargado baseou-se em provas documentais robustas, como a ata notarial, que possui fé pública e atestou o uso indevido da marca PURIFILT pela BR AUTOMOTIVA em seu *site*, mesmo após o término da relação contratual entre as partes (e-STJ, fl. 1.015). A ata notarial é um documento que confere autenticidade aos fatos nela registrados, o que afasta qualquer alegação de conjectura, pois se trata de uma prova objetiva e concreta.

Além disso, o acórdão embargado não promoveu uma inversão do ônus probatório. Pelo contrário, ele se baseou em evidências trazidas aos autos, como os *e-mails* enviados por clientes da PURIFILT, que relataram ter recebido informações falsas da BR AUTOMOTIVA sobre a descontinuidade das atividades da PURIFILT (e-STJ, fl. 1.018). A decisão do TJPR foi clara ao afirmar que essas informações falsas configuram concorrência desleal, e que a responsabilidade pela disseminação de tais informações recai sobre a BR AUTOMOTIVA, que, ao não apresentar provas em contrário, não conseguiu afastar a presunção de veracidade das alegações feitas pelos clientes da PURIFILT.

O TJPR apresentou lógica e sequencialmente os fatos, que foram corroborados por provas documentais e testemunhais. Não se limitou, portanto, a aceitar alegações sem fundamento; ao contrário, ele exigiu que a BR AUTOMOTIVA apresentasse provas concretas para refutar as evidências apresentadas pela PURIFILT. A ausência de tais provas por parte da BR AUTOMOTIVA reforça a conclusão do Tribunal de que houve violação de propriedade intelectual e concorrência desleal.

Ademais, o acórdão embargado também se preocupou em contextualizar a gravidade das condutas da BR AUTOMOTIVA ao afirmar que, além de utilizar indevidamente a marca da PURIFILT, a empresa disseminou inverdades para direcionar a clientela da PURIFILT para si, utilizando o *know-how* que a própria PURIFILT lhe havia repassado (e-STJ, fl. 1.020). Essa contextualização reforça a decisão do Tribunal, evidenciando a reprovabilidade das ações da BR AUTOMOTIVA.

Em suma, a decisão do TJPR ao rejeitar os embargos de declaração opostos por BR AUTOMOTIVA foi fundamentada em provas concretas e na correta aplicação do ônus probatório. O Tribunal não se baseou em conjecturas, mas sim em evidências claras e objetivas que demonstram a prática de concorrência desleal e violação de propriedade intelectual por parte da BR AUTOMOTIVA. Portanto, a decisão é justa e proporcional, refletindo um julgamento equitativo e bem fundamentado.

Nessa altura, diante da defesa da ré considerada em seu conjunto e na apreciação das provas pelo acórdão criticado, não se dá falta de nenhum argumento

de BR AUTOMOTIVA capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (leia-se: configuração do uso abusivo da marca depois do rompimento contratual e prática de concorrência desleal). Não se vê afronta aos arts. 11 e 489, II, e § 1º, II e IV, do CPC

Quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado, no sistema da persuasão racional contido no art. 371 do NCPC.

Aqui, conforme adverte GAJARDONI,

Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos, sendo que a motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido. Não quer isto dizer, entretanto, que o juiz possa assumir uma posição solipsista, decidindo de forma incontrolável, mediante sentimentos indevassáveis. O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento.

(FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, pág. 760).

Destarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola os arts. 11 e 489 do NCPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC /2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que **aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.**

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o

apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. [...]

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022 – sem destaque no original)

Logo, não prospera o insurgimento quanto ao tema.

(5) Da violação do art. 933 do CC/2002

Quanto ao alegado excesso no arbitramento da indenização pelos danos morais sofridos pela PURIFILT, é essencial compreender que o próprio TJPR argumentou que o valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] foi estabelecido com base em parâmetros já utilizados por aquela Corte estadual em casos semelhantes de violação da propriedade intelectual e concorrência desleal.

E mais. O acórdão embargado foi explícito ao afirmar que a indenização foi fixada para **reparar danos morais decorrentes de duas ilicitudes distintas: o uso não autorizado da marca** da PURIFILT após o término do vínculo contratual e a **disseminação de informações falsas** que configuraram **concorrência desleal** (e-STJ, fl. 1.019).

Para o Tribunal, em sua contextualização, as condutas da BR AUTOMOTIVA foram consideradas gravíssimas. A empresa não apenas continuou a utilizar a marca da PURIFILT sem autorização, mas também disseminou inverdades contra sua ex-parceira comercial, direcionando para si a clientela da PURIFILT. Essas ações, além de violarem direitos de propriedade intelectual, causaram danos significativos à reputação e à atividade comercial da PURIFILT, justificando a fixação de uma indenização que reflita a gravidade das condutas (e-STJ, fl. 1.020).

O princípio da proporcionalidade, que exige que as decisões judiciais sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim almejado, foi respeitado na medida em que o valor arbitrado busca compensar os danos extrapatrimoniais sofridos pela PURIFILT. A indenização não se destina apenas a reparar o prejuízo material, mas também a punir e desestimular práticas comerciais desleais e violações de direitos autorais e industriais. A fixação do valor em R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], portanto, não se mostra excessiva, mas sim proporcional à gravidade das ilicitudes praticadas.

Em suma, a decisão do TJPR, ao fixar a indenização por danos morais em desfavor de BR AUTOMOTIVA, é fundamentada em critérios objetivos e jurisprudenciais, respeitando o princípio da proporcionalidade e refletindo a gravidade das condutas ilícitas praticadas pela empresa. Portanto, não há excesso de arbitramento, mas sim uma justa e equitativa reparação pelos danos causados.

Como mencionou o acórdão recorrido: (...) *reduzir a indenização para o montante de R\$ 2.000,00 a R\$ 5.000,00, como pretende a BR AUTOMOTIVA, seria, em verdade, dissociar-se completamente do presente caso. Isso porque as condutas da BR AUTOMOTIVA foram gravíssimas* (...) (e-STJ, fl. 1.019)

Daí que, salvo em excepcionalíssimas situações, nas quais a exorbitância ou a insignificância em relação à reparação do dano causado sejam patentes, esta Corte Superior não se compadece do argumento tendente a modificar o *quantum* arbitrado pelas instâncias originárias por imprescindível reexame de material de cognição, vedado nesta estreita seara do recurso especial.

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. [...]

4. [...]

5. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. VEICULAÇÃO. NOTÍCIA. INTERNET. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO. QUANTIA INDENIZATÓRIA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra dos autores em decorrência de postagens ofensivas em página da internet.

2. [...]

3. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão recorrido, que concluiu pelo cabimento de danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária ante a aplicação da Súmula nº 7/STJ, que

impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.109.586/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023 - sem destaque no original)

Em tais condições, não poderia prevalecer a pretensão recursal.

(6) Da violação do art. 85, § 2º, do CPC

Tocante à distribuição da sucumbência, recíproca entre as partes, a Corte estadual entendeu de justa medida e de direito manter a proporcionalização definida pelo juízo singular, apenas readequando o valor sucumbido pela autora que foi reduzido de R\$ 532.991,90 [quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa centavos] para R\$ 472.991,90 [quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e nove um mil reais e noventa centavos], após o reconhecimento da exclusão de um pedido (antes da citação) que remontava R\$ 60.000,00 [sessenta mil reais].

De tal modo, mantidos os percentuais, prevaleceu que a autora foi condenada a pagar honorários aos advogados do réu, fixados, no total, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela defesa, ou seja, sobre a parcela de expressão econômica em que sucumbiu PURIFILT; e o réu a pagar honorários aos advogados dos autores, fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Em cálculos apriorísticos, os 10% a que a autora foi condenada equivalem a praticamente cinco vezes mais do que os 20% a que a ré foi condenada, o que, por si só, revela manifesta vantagem para a recorrente BR AUTOMOTIVA.

Ademais, assim como na questão da modificação do valor indenizatório pelos danos morais verificados, a distribuição do ônus de sucumbência e proporcionalização também é matéria que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, devendo ser repelida pela inadequação recursal.

Vejam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INTERESSE DO VENDEDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DA NORMA FEDERAL (LEI Nº 13.786/2018). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESCISÃO POR CULPA DOS AGRAVADOS.

RETENÇÃO. 20% DOS VALORES PAGOS. PERDIMENTO DO SINAL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 284 DO STF. INDENIZAÇÃO POR FRUIÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESPESAS TRIBUTÁRIAS E CONDOMINIAIS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES. **DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. **A alteração do entendimento firmado na instância ordinária a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.**

12. A teor do que dispõe o art. 85 do NCPD, para fixação de honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração: I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar de prestação do serviço; III) a natureza e a importância da causa; e IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. **Dessa sorte, para se chegar ao valor dos honorários, também se mostra necessário que o Tribunal a quo análise o contexto fático-probatório, no sentido de avaliar a atuação do causídico e as circunstâncias, sendo aplicável a Súmula nº 7 do STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.**

13. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.881.812/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. [...]

2. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual a revisão do valor fixado a título de verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por envolver reexame de fatos e provas, e que a alteração dessa parte da condenação somente se possibilitará quando o montante estabelecido se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.

4. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 669.541/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016 - sem destaque no original)

Assim, porque BR AUTOMOTIVA não demonstrou o equívoco nos fundamentos do acórdão recorrido, deve ser mantida decisão que nega provimento a apelação da ré BR e dá provimento à apelação de PURIFILT para excluir da sentença o julgamento de improcedência do pedido relativo à multa contratual que, embora originalmente feito na propositura da demanda, foi excluído por emenda à petição inicial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 1.989.891 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0305465-1

Número de Origem:
00793537020168160014

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BR AUTOMOTIVA EIRELI

OUTRO : BR AUTOMOTIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
NOME LTDA - EPP

ADVOGADOS : JAIME MAGALHÃES MACHADO JÚNIOR - SP234289

ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO - SP383679

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

AGRAVADO : PURIFILT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES DE
COMBUSTIVEIS - EIRELI

OUTRO : SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS - ME
NOME

ADVOGADOS : BRUNO SACANI SOBRINHO - PR005141

BRUNO MONTENEGRO SACANI - PR029563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025